



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os art. 8º, 29º e 52º da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984-Lei de Execução Penal passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 8º.....

§1º. Além do exame criminológico de que trata o caput, o condenado será submetido a exame médico para fins de avaliar seu estado de saúde, oportunidade em que serão colhidos os materiais e amostras necessários à realização de exames para fins de diagnóstico e eventual prescrição de tratamento ou atendimento de urgência e alimentação de banco de dados genético.

§2º. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 29. O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo. (NR)

Art. 29-A. As empresas privadas que contratarem apenado ou egresso, para a execução de trabalho nos termos da Lei de Execução Penal, gozarão de incentivo fiscal com a redução da contribuição social sobre a folha de salário, pelo tempo em que perdurar a contratação.

§ 1º. O trabalho do preso em regime fechado, prestado no interior do estabelecimento penal, poderá ser remunerado, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

convênio elaborado pela administração penitenciária com o tomador do serviço, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 2º. Na contratação de preso ou egresso nos termos desta lei, não há incidência das contribuições sociais de que tratam o art. 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição.

Art. 29-B. A administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para presos e egressos, em igualdade de condições com as pessoas tratadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.52.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

§1º.....

§2º.....

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior as visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso por qualquer pessoa, salvo por agente público devidamente autorizado, serão objeto de monitoramento, com gravação, com o fim de prevenir a prática de novos crimes ou o envio de determinações a membros de grupos criminosos organizados, quadrilhas ou bandos.

§ 4.º As gravações serão examinadas pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou por comissão por ele instituída e ficarão à disposição para requisição pelo Juízo da Execução e Ministério Público.

§ 5.º As gravações serão inutilizadas no prazo de seis meses quando seu conteúdo não tiver relação com a hipótese prevista no § 3º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

§ 6.º Não será admitida a utilização das gravações ou de qualquer informação nela contida como prova em processo criminal por fatos anteriores à data de sua realização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

O referido projeto vem acompanhado da seguinte exposição de motivos:

“Ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, se apresenta como bem jurídico inerente à condição humana.

O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente para uso após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional.

Em harmonia com a dicção constitucional, a legislação processual penal anterior à Carta de 1988 já contemplava o trabalho como um direito do preso, independentemente do tipo de crime ou do regime de cumprimento da pena.

Conquanto se admita que, em determinados crimes, sejam aplicadas restrições do direito ao desempenho de atividades laborativas específicas, o direito ao trabalho, na qualidade de atributo da própria condição humana, não pode ser negado, por mais hediondo que tenha sido o crime praticado, salvo quando o comportamento do preso não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

o recomende. Até porque não se concebe outra forma de se tentar a (re) socialização do condenado do que o método consistente na sua paulatina (re) inserção social por meio do (re) ingresso no mercado de trabalho. O trabalho, para todos os efeitos, é elevado à categoria de dever social e condição de dignidade humana do condenado, com finalidade não apenas educativa, mas também produtiva (art. 28, caput). Ou seja, o trabalho, para o preso, é um dever social e uma das medidas empregadas pela administração carcerária na tentativa de atingir a finalidade da pena, que é a reeducação, daí por que, na dicção do art. 31 da Lei em referência, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

O preso, assim, não só tem o direito, como o dever mesmo de trabalhar. Para fomentar a atividade laboral dos presidiários, a lei permite que fundação ou empresa pública gerencie o trabalho, tendo como finalidade precípua a formação profissional do condenado, e promova e supervisione a produção, com critérios e métodos empresariais, cuidando de providenciar a comercialização e suportar as despesas operacionais, aí incluída a remuneração adequada ao preso que presta o serviço.

A proclamação de que o regime jurídico brasileiro consagra uma sociedade livre, justa e solidária leva a importante consequência quanto ao tratamento a ser dispensado ao acusado ou condenado. A solidariedade penal é corroborada pelo que dispõe o art. 144, caput, da Constituição de 1988, na medida em que, de um lado, preceitua que a segurança pública é um dever do Estado e, de outro, informa que ela é uma responsabilidade de todos. Longe de, com isso, se sustentar a privatização da segurança pública, a previsão constitucional fomenta a construção de uma sociedade solidária, o que, na seara do processo penal, significa que não só o Estado deve atuar no trato da criminalidade, pois as pessoas jurídicas e físicas devem ser co-partícipes nessa questão, com necessária contribuição, especialmente para a implementação de medidas ressocializadoras e descriminalizadoras.

Na execução da pena, por exemplo, a despeito das fundações e empresas públicas, os órgãos da administração direta e indireta, em geral, as entidades semelhantes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como sindicatos, entidades de classe, conselhos comunitários e as empresas em geral devem colaborar para proporcionar mercado de trabalho aos condenados, atuando, assim, de forma decisiva, na recuperação dos presos. É o primado da sociedade solidária na seara criminal, que emana dos pactos internacionais. Com efeito, nos termos do art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presos, difundidas pela ONU, na execução da pena, mesmo quando ela for da categoria de privação do direito de liberdade, o tratamento deve enfatizar não a exclusão do preso da comunidade mas a continuação de sua participação no meio social, devendo, para tanto, recrutarem-se entidades comunitárias para dar assistência ao pessoal do estabelecimento penal na tarefa de reabilitação social dos presos. O que se está a defender é que a cláusula da solidariedade inserida em um sistema processual penal democrático-constitucional significa não só a elaboração de legislação que estimule a participação da sociedade no combate à criminalidade e na (res)socialização do agente infrator, como igualmente a participação de todos em projeto social amplo voltado a minorar a crescente criminalidade.

O Conselho Nacional de Justiça tomou excelente iniciativa nessa área, por meio do Programa Começar de Novo, que está contaminando e estimulando a participação das mais diversas entidades no oferecimento de mercado de trabalho aos condenados e egressos.

Se para despertar a atenção das empresas privadas no sentido de participar do Programa Começar de Novo o instrumento é a criação de incentivo fiscal, para a administração pública a medida deve ser de outra natureza. Como salientado linhas acima, se, nos termos do art. 144, caput, da Constituição, a segurança pública se insere como responsabilidade social, para o poder público, trata-se de *dever*.

Com efeito, consoante o art. 144, caput, da Constituição, “A segurança pública, (é) *dever do Estado*, direito e responsabilidade de todos...” Por conseguinte, toda a administração pública, federal, estadual e municipal, tem o dever constitucional de participar dos planos de ação que integram a política de segurança pública, merecendo destaque, aqui, a referente à absorção da mão de obra dos presos, egressos e mesmo dos menores infratores.

Embora se reconheça que uma política de cotas para presos e egressos em concursos públicos implique em discussão mais ampla e, talvez, não seja mesmo adequada, não há nenhum inconveniente para que se determine, em lei, que na contratação da mão de obra terceirizada, como medida ressocializadora, a administração pública reserve percentual para presos, egressos e menores infratores.

Ainda assim, sente-se a necessidade da criação de outros incentivos para que a iniciativa privada se sinta estimulada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

participar do programa de recuperação de presos e egressos do regime prisional por meio da absorção de mão de obra. A redução da contribuição sobre a folha de salário para as empresas que se prestem a contratar presos e egressos se manifesta como medida adequada para esse fim, sendo esta a proposta que se faz.

Por outro lado, a preservação do exercício de outros direitos do preso, não atingidos com o decreto condenatório, há de ser perseguida, notadamente quanto ao exercício da cidadania por meio da possibilidade de exercício do direito de voto, o que recomenda alteração da resolução 22.712 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da matéria.

Em que pesem essas medidas, não se pode deixar de dar a devida atenção para o grave problema de falta de efetividade da execução penal, quanto à inibição da prática de ações criminosas que atingem as pessoas que estão fora do sistema penitenciário.

São inadiáveis iniciativas no escopo de conter a criminalidade praticada por presos que, a despeito dessa condição, continuam a praticar crimes.

O sistema penitenciário deve servir, fundamentalmente, para duas finalidades, quais sejam, retirar do convívio da sociedade uma pessoa para que ela não pratique outros crimes e, ainda, servir de instrumento eficiente para a ressocialização.

Conforme se disse acima, infelizmente, não raro, o comando de ações ilícitas parte de dentro dos próprios presídios. Os presos permanecem com ampla comunicação com o meio externo, o que facilita a transmissão de ordens para a realização de atividades criminosas. Isso se nota com mais freqüência nos casos de prática de crime por meio de organizações criminosas. Para piorar, as maiores organizações criminosas do país foram geradas dentro dos cárceres, como foram os casos da Falange Vermelha, Comando Vermelho, Amigo dos Amigos e Primeiro Comando da Capital.

Esse estado de coisas é inaceitável. A sentença criminal condenatória, além de preceituar restrição ao direito de liberdade do condenado no que diz respeito a sua deambulação, impõe restrições a sua liberdade de comunicação, de modo a evitar que, por meio dela venha a praticar ou participar de atividades criminosas, como se tem observado.



INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal